



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 258 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a ampliação do Ensino Fundamental do Sistema Educativo de Goiás para 9 (nove) anos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 205, 206 e 208, da Constituição Federal 157; 160 e 162, da Constituição Estadual; 7º, 24, 32 e 34, da Lei Federal N. 9.394/96 (LDBEN); 14, 32, 33, 39, 42, 43 e 44, da Lei Complementar Estadual N. 26/98; na Lei Federal N. 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação; na Resolução N. 3/2005, do CNE; no Parecer CEB/CNE N. 6/2005; na Lei N. 11.114/2005; no Parecer CEE/GO N. 330/2004; na Resolução CEE/GO N 186/2004; e no Parecer CEE N. 205/2005, que fundamenta esta Resolução e a integra para todos os efeitos,

RESOLVE

I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artº 1º Regular a ampliação do ensino fundamental, no âmbito do Sistema Educativo de Goiás, para 9 (nove) anos, com vigência a partir de 2006, inclusive.

II DA NOVA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 2º A partir de 2006, inclusive, o ensino fundamental será ministrado com organização única de 9 (nove) anos letivos, em que o período inicial de alfabetização, com duração de 2 (anos), corresponderá ao 1º e 2º anos, ressalvado o que preceitua o Art. 4º, desta Resolução.

Art. 3º As crianças com idade de 6 (seis) anos devem, a partir do ano letivo de 2006, inclusive, ser matriculadas no 1º ano do ensino fundamental, respeitado o disposto nos Arts. 23 e 24, da Lei Federal N. 9.394/96 e 32 e 33, da Lei Complementar Estadual N. 26/98, quanto à frequência e ao aproveitamento dos estudos realizados.



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 258 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

§ 1º As crianças com idade de 7(sete) anos ou mais, que ingressarem no ensino fundamental, a partir do ano letivo de 2006, sem nenhuma experiência escolar anterior, devem ser matriculadas no 1º ano.

§ 2º As crianças com idade de 7 (sete) anos ou mais, que ingressarem no ensino fundamental , a partir do ano letivo de 2006, inclusive, com experiência escolar anterior, devem ser matriculadas no 2º ano.

§ 3º As crianças com idade de 6 (seis) anos, que, em 2005, concluírem a última etapa da educação infantil, devem ser matriculadas no 2º ano, em 2006.

**III DO DIREITO ADQUIRIDO DAQUELES QUE INICIARAM
O ENSINO FUNDAMENTAL SOB A ORGANIZAÇÃO ANTERIOR**

Art. 4º Os alunos matriculados no ensino fundamental até o ano de 2005, inclusive, poderão concluí-lo com duração de 8 (oito) anos, desde que cumprida a matriz curricular, os dias letivos e as horas de atividades escolares correspondentes a esta duração, anteriormente autorizadas.

**IV DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO INÍCIO DO
PROCESSO FORMAL DE ALFABETIZAÇÃO**

Art. 5º A educação infantil, a partir de 2006, inclusive, compreenderá a faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 6º Nas unidades escolares do Sistema Educativo de Goiás, o processo formal de alfabetização somente deve iniciar-se a partir dos 6 (seis) anos de idade, sendo vedado o seu início antes.

Parágrafo único – Fica ressalvado o direito das crianças que, em 2005, concluírem a penúltima etapa da educação infantil de matricular-se no primeiro ano do ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, ainda que à data da matrícula não tenham completado os 6 (seis) anos de idade.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 258 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás devem, obrigatoriamente, adaptar o seu Regimento Escolar e o seu projeto-político-pedagógico à nova organização do ensino fundamental até 31 de dezembro de 2006, observado o disposto no Art. 24, da Resolução CEE N. 194/2005, que trata da efetiva participação da comunidade escolar no processo de discussão e na elaboração destes documentos.

Art. 8º As unidades escolares que até 2005 ministraram somente a educação infantil e queiram oferecer, a partir de 2006, inclusive, também o 1º ano do ensino fundamental, podem fazê-lo, desde que obedeçam os parâmetros desta Resolução e requeiram ao Conselho Estadual de Educação a competente autorização para tanto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início do ano letivo , com a observância das demais exigências contidas na Resolução CEE N. 193/2005, para tal mister.

Art. 9º O acompanhamento e a avaliação da ampliação de que trata esta Resolução ficarão sob a responsabilidade de comissão mista, provisória, de caráter consultivo, composta por representantes indicados pelo Conselho Estadual de Educação, pela Secretaria de Estado da Educação, pela União dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação- UNCME, Seção de Goiás, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO, pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás- SINPRO, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás – SINEPE e pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia- SEPE, constituída mediante portaria a ser baixada pela presidência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 Os casos omissos e as questões normativas que se fizerem necessários serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 258 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

CEE N. 041/2004 , a Resolução CEE N. 655/1999 e o Art. 6º, da Resolução CEE N. 186/2004.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de novembro de 2005.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente

ANTÔNIO CAPPI

EDUARDO MENDES REED

ELOÍSIO ALVES DE MATOS

GERALDO PROFÍRIO PESSOA

LACY GUARACIABA MACHADO

MANOEL PEREIRA DA COSTA

MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES

MARCOS ELIAS MOREIRA

MARIA DO CARMO RIBEIRO ABREU

MARIA HELENA BARCELLOS CAFÉ

MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO

MARIA TERESA LOUSA DA FONSECA

MARLENE DE OLIVEIRA LÔBO FALEIRO

PAULO EUSTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO

REGINA CLÁUDIA DA FONSECA

SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

VERA LÚCIA MARIA LUCIANO VILELA

WAGNER JOSÉ RODRIGUES

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.